



Processo nº : 15374.002679/00-00  
Recurso nº : 131.469  
Acórdão nº : 204-03.092

**RECORRENTE: SERVENPLA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÃO S/A**  
**RECORRIDA : DRJ- Rio de Janeiro /RJ**

**COFINS. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.  
PROVA.** Não restando comprovado o direito creditório não se  
pode falar em compensação por absoluta falta de certeza e  
liquidez dos créditos a serem usados na compensação.

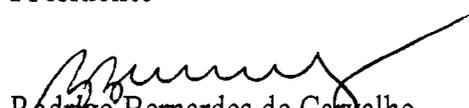
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**SERVENPLA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E  
PARTICIPAÇÃO S/A.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008

  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

  
Rodrigo Bernardes de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ana  
Maria Ribeiro Barbosa (Suplente), Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente), Sílvia de Brito  
Oliveira e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 15374.002679/00-00  
Recurso nº : 131.469  
Acórdão nº : 204-03.092

Recorrente: SERVENPLA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES/A

### RELATÓRIO:

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente do feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 138/142.

*Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 24 a 27 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos períodos de maio a agosto de 1999, outubro a dezembro de 1999 e fevereiro de 2000, no valor de R\$7.812,14 incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2000.*

2 *Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 27) a autoridade lançadora registra que os valores lançados foram apurados com base no demonstrativo de situação fiscal apurada, onde confronta a contribuição devida e os recolhimentos efetivados.*

3 *Embasando o feito fiscal citou no auto de infração o art. 1º da Lei Complementar 70/91; arts. 2º, 3º e 8º da Lei 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória 1.858/99 e suas reedições. No que se refere à multa e aos juros de mora, os dispositivos legais aplicados encontram-se relacionados no demonstrativo de fl. 25.*

4 *A interessada foi cientificada em 25/09/2000 e, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 33 a 35 e anexos de fls. 36 a 124 em 25/10/2000, alegando em síntese que*

a) *em 29/01/1999, por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, a companhia efetuou a cisão parcial de seu patrimônio, com a incorporação da parcela cindida pela empresa então constituída Servenpla RDB S/A, parcela esta representada inclusive por disponibilidades financeiras ("Títulos e Valores Mobiliários") no valor de R\$1.998.796,13;*

b) *a contabilização da transferência para a incorporadora dos bens a ela atribuídos ocorreu somente mais tarde, embora retroativa ao mês de janeiro de 1999;*

c) *nas planilhas demonstrativas da base de cálculo da contribuição entregues ao Auditor Fiscal, consta no mês de abril de 1999 a exclusão do valor de R\$100.568,54. Tal exclusão não foi computada pela fiscalização durante o período de implementação da cisão parcial, os rendimentos das aplicações financeiras transferidos para a incorporadora desde 01/01/1999 foram contabilizados pela requerente no período de janeiro a abril de 1999 e tributados pela COFINS, conforme demonstrativo, balancetes e DARF em anexo;*

e) *em abril de 1999 os referidos rendimentos foram transferidos para a Servenpla RDB S.A., conforme lançamento no livro Diário e o valor foi considerado como exclusão da base de cálculo da COFINS, uma vez que a empresa*

// *Assinatura*



**Processo nº** : 15374.002679/00-00  
**Recurso nº** : 131.469  
**Acórdão nº** : 204-03.092

*incorporadora incluiu tais rendimentos na base de cálculo da contribuição daquele mês. Anexa cópia do balancete, livro Diário e DARF pertencentes à incorporadora;*

*f) em razão do procedimento descrito, a impugnante recalculou a COFINS de 04/99 computando a exclusão citada e, como já recolhera a contribuição, passou a dispor de crédito correspondente ao recolhimento a maior, conforme demonstrado no anexo IV, efetuando a compensação do mesmo com os valores devidos em períodos subsequentes.*

A 5ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro através do Acórdão nº 7.799 de 03 de março de 2005 manteve o lançamento de que trata o presente processo.

Às fls. 148/153 foi ofertado recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 15374.002679/00-00  
Recurso nº : 131.469  
Acórdão nº : 204-03.092

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme relatório, o fundamento central da defesa da contribuinte é que a Fiscalização não considerou, na apuração do crédito tributário, seus créditos relativos ao pagamento efetuado indevidamente, a título da própria Cofins, e por ela utilizado para compensar os valores objeto do lançamento.

Todavia, ousou discordar da recorrente, entendo que o acórdão recorrido abordou com acerto a matéria, ao contrário da empresa que não conseguiu esclarecer com provas ou argumentos o procedimento por ela adotado.

Nesse sentido, procedente a decisão recorrida, quando assim se manifesta:

*10. Além dos erros apontados e da falta de comprovação do alegado crédito, para a solução do litígio deve ser trazida à presente análise outra questão ainda mais relevante, que diz respeito à necessidade de comprovar a alegação de que o crédito tributário constituído através do presente Auto de Infração já se achava extinto por compensação.*

(...)

*13. No caso em análise, não consta dos documentos trazidos aos autos registro contábil do reconhecimento da obrigação relativa à COFINS a pagar no valor apurado pela fiscalização, nem registro de que a empresa tenha optado pela utilização do crédito alegado compensando-o com parte da contribuição devida para os meses objeto do lançamento.*

*14. As DCTF originariamente apresentadas, antes do início do procedimento fiscal, informam valores que diferem daqueles apurados pelo AFRF autuante. Frise-se que os valores declarados foram deduzidos no cálculo das diferenças a lançar. Entretanto, todos os débitos foram declarados com vinculação a pagamentos com DARF, nada sendo informado na condição de compensação.*

*15. Das informações constantes da relação de declarações em fls. 132/133, vê-se que para os períodos lançados, a interessada apresentou, após a lavratura do Auto de Infração, diversas DCTF, complementares ou retificadoras. As declarações atualmente ativas no sistema DCTF, relativas ao terceiro e quarto trimestre de 1999 e primeiro trimestre de 2000 correspondem às retificadoras entregues em 30/08/2004. Do extrato de fls. 134 a 137, podemos constatar que a interessada alterou as informações anteriores, declarando a COFINS devida para os períodos de 07/99, 08/99, 10/99, 11/99, 12/99 e 2/2000 nos valores apurados pela fiscalização e manteve os valores anteriormente declarados para 05/99 e 06/99. Mais uma vez, contudo, nada foi informado a título de compensação. Todos os débitos foram declarados com vinculação a pagamento, exceto no período de fevereiro de 2000, onde informa a parcela de R\$88,40 na condição de compensação com pagamento indevido ou a maior.*



Processo nº : 15374.002679/00-00  
Recurso nº : 131.469  
Acórdão nº : 204-03.092

Ora, ainda que não fosse competência privativa das autoridades da Receita Federal apurar a liquidez e a certeza do indébito tributário, a compensação alegada não restou comprovada face à indevida escrituração contábil e fiscal que demonstrasse sua realização.

Portanto, considero sem base os argumentos levantados no recurso voluntário, seja porque não se admite a alegação de compensação como argumento de defesa, seja porque incomprovadas as mesmas restaram incomprovadas diante das irregulares declarações de DCTF.

Neste sentido, cito precedentes deste Conselho:

**COMPENSAÇÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. INEXISTÊNCIA.**

*A simples alegação de compensação não tem o condão de elidir o lançamento efetuado, ainda mais quando inexistem elementos que demonstrem sua efetiva realização, no momento e forma devidos. (202-17399)*

**ÔNUS DA PROVA.** *Consoante art. 333 do CPC e art. 16 do Decreto 70.235/72, o ônus da prova incumbe ao titular do seu direito. Tendo a empresa praticado exclusões da base de cálculo da COFINS, cabe a ela, sujeito passivo da contribuição submetida ao regime de lançamento por homologação, a prova dos fundamentos legais da exclusão levada a efeito.*

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA.**

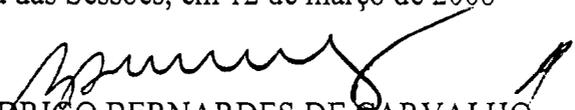
**PROVA.**

*A compensação pressupõe a liquidez e certeza do crédito do contribuinte, cujo reconhecimento é de competência privativa de autoridades da Receita Federal. Falta de prova da existência de crédito líquido e certo a favor do contribuinte e de que o mesmo efetuou, antes da autuação, a compensação com os débitos lançados de ofício. (204-01236)*

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO